Quinta-feira 29 de Outubro de 1964 — I Série — Número 254

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — $40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS

As três séries	Ano 360$	Semestre	200$
A 1.ª série	» 140$	»	80$
A 2.ª série	» 120$	»	70$
A 3.ª série	» 120$	»	70$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 20 873:

Aumenta ao efectivo dos navios da Armada, no estado de armamento normal, a lancha de fiscalização *Algol*.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 20 874:

Determina que não é aplicável na província de Macau o disposto na alínea *h*) do artigo 88.º do Código do Notariado, aprovado pelo Decreto n.º 42 933, posto em vigor no ultramar pela Portaria n.º 18 822, e repõe em pleno vigor o artigo 10.º e seus parágrafos do Decreto-Lei n.º 43 525 (Lei do Inquilinato do Ultramar).

Decreto n.º 45 995:

Introduz alterações nos Decretos n.ºs 45 240 e 45 769 (bolsas de estudo).

Ministério da Economia:

Declaração:

De ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 4.º do orçamento do Ministério.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 20 873

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, aumentar ao efectivo dos navios da Armada, em 23 de Outubro de 1964, no estado de armamento normal, a lancha de fiscalização *Algol*.

Ministério da Marinha, 29 de Outubro de 1964. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Justiça

Portaria n.º 20 874

As circunstâncias peculiares da província de Macau aconselham que seja ali reposto em pleno vigor o artigo 10.º e seus parágrafos do Decreto-Lei n.º 43 525, de 7 de Março de 1961 (Lei do Inquilinato do Ultramar), que havia sido revogado pela alínea *h*) do artigo 88.º do Código do Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 42 933, de 20 de Abril de 1960, e posto em vigor no ultramar pela Portaria n.º 18 822, de 21 de Novembro de 1961.

Assim, em aditamento à Portaria n.º 18 822, de 21 de Novembro de 1961:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do n.º v da base x da Lei Orgânica do Ultramar, o seguinte:

Não é aplicável na província de Macau o disposto na alínea *h*) do artigo 88.º do Código do Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 42 933, de 20 de Abril de 1960, posto em vigor no ultramar pela Portaria n.º 18 822, de 21 de Novembro de 1961, devendo continuar a observar-se o regime estabelecido no artigo 10.º e seus parágrafos do Decreto-Lei n.º 43 525, de 7 de Março de 1961.

Ministério do Ultramar, 29 de Outubro de 1964. — O Ministro do Ultramar, *António Augusto Peixoto Correia*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *Peixoto Correia*.

Direcção-Geral do Ensino

Decreto n.º 45 995

Tornando-se conveniente rever algumas das disposições dos Decretos n.ºs 45 240 e 45 769, respectivamente de 11 de Setembro de 1963 e de 19 de Junho de 1964, atendendo à experiência colhida na aplicação do primeiro diploma;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São aditados os seguintes parágrafos ao artigo 4.º do Decreto n.º 45 769, de 19 de Junho de 1964:

. . . . . .

§ 6.º Quando por falta de cumprimento das bases contratuais por parte do beneficiário haja que proceder à cobrança das importâncias despendidas até à data em que isso se verifique, determinar-se-á por despacho do Ministro do Ultramar o quantitativo exacto daquelas, notificando-se o fiador, como principal responsável, para, dentro do prazo que lhe for assinado, que não poderá exceder 60 dias, proceder voluntàriamente à sua entrega.

§ 7.º Se não efectuar voluntàriamente o reembolso, proceder-se-á contra ele, nos termos legais, por dívi-